

LEI Nº 074/96-AFJ

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica do Município de Sobral, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997, compreendendo:

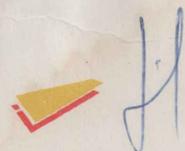
- I. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V. outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1997, serão aquelas constantes dos anexos elaborados para este fim.

.....



CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscais, da seguridade social, da administração indireta e fundacional, e dos fundos especiais e de investimentos das empresas.

Art. 4º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I. as demonstrações da receita do Tesouro Municipal e receita de outras fontes, e da despesa por funções de governo;

II. as tabelas explicativas de que trata o item III, do art. 22, da lei federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta: das autarquias, dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores orçados com os preços de julho de 1996.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a - pessoal e encargos sociais;
 - b - juros e encargos da dívida;
 - c - outras despesas correntes;
 - d - investimentos;
 - e - inversões financeiras;
 - f - amortização da dívida;
 - g - outras despesas de capital.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1996.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, para preços de JANEIRO DE 1997, pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC-IBGE, no período compreendido entre os meses de JULHO e DEZEMBRO de 1996, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercício e desde que conveniente ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro de 1997, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 3º - A classificação funcional programática pela natureza da despesa poderá descer até o nível de sub-elemento.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:



.....



- I - modernização e racionalização da administração pública;
- II - alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;
- III - fortalecimento dos investimentos públicos;
- IV - equilíbrio na aplicação de recursos nos distritos;
- V - custos dos serviços postos à disposição dos contribuintes;
- VI - outros inerentes a movimentação como um todo da máquina/composição administrativa interna e externa.

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentado para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 9º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizados as contrapartidas de financiamentos.

.....





Fl. 05

Art. 10 - Na programação de investimento da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, fazem parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

§ 1º - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, serão observadas as diretrizes específicas de que trata os anexos I e II.

§ 2º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão e observação às disposições desta lei.

Art. 12 - As despesas com o pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1996, o valor de até 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas correntes efetivamente arrecadadas, cumprindo o que determina as Disposições Constitucionais.

Art. 13 - A lei orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos ou deles decorrentes, para o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

.....



Art. 14 - A lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum a população, e que apresentem devidamente registrados em Cartório de Registros de Documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31.01.98, compostas dos seguintes documentos:

- a - Relatório consubstanciado das atividades;
- b - balancete financeiro.

Parágrafo Único - As instituições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da administração, deixarão de receber qualquer contribuição.

Art. 15 - A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinadas ao reforço de Caixa, a qual deverá ser quitada até 31.01.98.

SUBSEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência social e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores;
- II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção.

.....



III - de outras receitas do Tesouro Nacional.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites desta lei.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 1997, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados, e aos velhos.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17 - Lei orçamentária anual consignará, no máximo, 10% (dez por cento) da receita geral do Município para a Câmara Municipal, subtraída, desta, as receitas com destinação específica.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, a Câmara Municipal, será obedecido o mesmo percentual de que trata o "caput" deste artigo sobre a receita comprometida e efetivamente arrecadada até a data, subtraindo-se deste resultado, os valores anteriormente a ela transferidos dentro do outro exercício e/ou período.

Art. 18 - O município destinará até 0,5% (cinco décimos percentuais) da sua receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público, destinado a atender suas atividades operacionais no Município, sendo necessário que se formalize o Termo de Convênio, com o respectivo órgão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, ade-



quando-a às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

Art. 20 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 21 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de lei cujas mensagens evidenciarão as repercussões as sociadas a cada propositura.

§ 1º - Os projetos de lei mencionados no "caput" deste artigo, levarão em conta:

I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
II - a capacidade econômica do contribuinte;
III - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

§ 2º - Poderão ser objetos de projetos de lei:

I - a instituição de tratamento tributário diferenciado para as microempresas;

II - a redução ou isenção da carga tributária a quem ganha menos de UM SALÁRIO MÍNIMO;

III - isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside;

IV - isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor que 10 m² (dez metros quadrados).

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 22 - O município poderá destinar até 5% (cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado a concessão de empréstimos e financeiro às pequenas empresas que desenvolvam ativi-



dades utilizando como matéria prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo dez pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

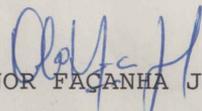
Art. 23 - O projeto de lei orçamentária será en caminhado à sanção até 1º de dezembro de 1996. Na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção, fica autorizado a exe cução da proposta orçamentária originalmente encaminhada no pra zo legal ao poder legislativo, em todos os seus termos.

Art. 24 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 26 - Ficam revogadas as disposições em con trário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de setembro de 1996.


ALDENOR FAÇANHA JÚNIOR
Prefeito Municipal



ANEXO I

DE QUE TRATA A LEI Nº 074/96-AFJ
DIRETRIZES BÁSICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVO

- Melhorar os trabalhos legislativos voltados ao interesse da população.

- Organizar e executar a fiscalização sobre as ações da mesa da Câmara e do Poder Executivo, estimulando a população a participar neste controle.

- Assegurar a manutenção das atividades do Poder Legislativo, desenvolvendo ações visando a otimização do processo legislativo integrando-a às exigências da Lei Orgânica do Município.

FUNÇÃO 03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Aplicar uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para a geração de mudanças qualitativas, no desempenho profissional técnico.

- Coordenar a elaboração e o acompanhamento de plano plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, bem como informatizar a elaboração do orçamento nos órgãos da administração municipal, realizar atualizações e revisões orçamentárias, publicar relatórios bimestrais de execução orçamentária.

- Acompanhar as ações governamentais, através da elaboração de balancetes Mensais e Prestação de Contas.

- Subsidiar o planejamento através da elaboração de estudos cartográficos, geográficos e de fotointerpretação.

- Dotar o Município de um sistema de recursos humanos e todos os seus subsistemas de desenvolvimento e treinamento, capaz de desempenhar seus trabalhos com eficácia e segu-

.....



rança, trazendo assim um bom resultado para a administração.

- Criar uma estrutura de recursos humanos e equipamentos para dar condições a se desenvolver todos os trabalhos da área da administração e planejamento, de forma a se tirar todo o proveito que necessita a administração, e favorecer de forma adequada os trabalhos administrativos em concessão com os outros setores da administração geral do Município.

- Promover cursos através de entidades governamentais, no sentido de qualificar cada vez mais o servidor municipal, tendo em vista a concessão do Município com o Estado e a União, usando as mesmas técnicas, científicas e culturais.

- Assegurar a defesa do interesse do município, representando-o em juízo ou fora dele e junto à população, com os meios disponíveis.

FUNÇÃO 04 - AGRICULTURA

- Auxiliar nas atividades desenvolvidas para fins de reforma Agrária dentro da capacidade do município, dando melhores condições para manutenção do homem do campo no meio rural.

- Dar à população de baixa renda acesso aos produtos alimentares básicos a preços subsidiados, através do aumento de oferta desses produtos.

- Fiscalizar o trânsito Municipal de animais e o acompanhamento das atividades de defesa sanitária animal.

- Estimular a produção de hortifrutigranjeiros, assistindo naquilo que couber aos produtores.

- Promover o integral aproveitamento dos recursos de água e solo.

.....

Fl. 03

- Implantar e operacionalizar, em convênio com o Estado, os sistemas de irrigação de pequeno e médio porte do município, beneficiando às famílias rurais.

- Otimizar o desempenho da agricultura irrigada, capacitando técnicos e treinando irrigantes.

- Aplicar a capacidade de armazenamento d'água para abastecer as comunidades rurais, através da construção, de cisternas, abastecimentos d'água simplificado e da recuperação e implantação de açudes.

- Implantar e acompanhar na medida de sua competência e capacidade, o programa municipal de irrigação, beneficiando famílias rurais.

FUNÇÃO 07 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- Aperfeiçoar o sistema viário do Município, através de drenagens, recuperação da malha viária, sinalização e alongamento de vias, construção de bueiros, passagens molhadas e pontes, dentre outras melhorias.

- Dotar o Município de uma infra-estrutura urbana através de aterro sanitário e parques ecológicos, bem como implementar planos diretores de desenvolvimento urbano do Município.

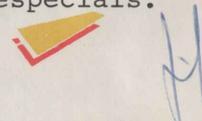
FUNÇÃO 08 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

I - DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS:

1 - Atendimento à criança de 0 a 6 anos com programas de creche, priorizar o ensino fundamental de 1ª a 8ª série, com ênfase a Alfabetização, Educação Especial, Educação de Adultos.

2 - Implantação de cursos profissionalizantes.

3 - Capacitação dos professores, principalmente aqueles que atuam em áreas diferentes, visando o aprimoramento dos leigos, e aqueles que trabalham em áreas especiais.



4 - Fortalecer os cursos supletivos, já existentes.

5 - Aquisição de equipamentos escolar, carteiras, birôs, estantes, armários, material de cantina e limpeza, em parceria com o MEC.

6 - Implantação de bibliotecas nos distritos e apoio nas bibliotecas já existentes em convênio com a FAE.

7 - Aquisição de material didático: livros, cadernos, lápis, apontadores, borrachas, régua e garantir o total apoio aos alunos em parceria com MEC e FAE.

8 - Garantir o espaço físico, com novas construções escolares, acabando com escolas em casa de professores e outras fora do ambiente adequado, proporcionando ao aluno o espaço físico de que ele necessita para desenvolver suas atividades pedagógicas.

9 - Recuperar instalações físicas, mantendo a boa qualidade do nível de uso e de preservação.

10 - Fomentar e incentivar a prática esportiva com quadras e os materiais que necessitem, tais como: construção de áreas de lazer, campos de futebol e quadras esportivas.

11 - Estimular a cultura popular, criando espaços culturais e área de lazer, baseada na teoria construtivista, apelando para o espírito crítico e participativo da comunidade.

12 - Assegurar a permanência e continuidade do aluno na escola, fornecendo transporte escolar para o deslocamento do aluno ao estabelecimento escolar, convênio com a FAE.

13 - Garantir a distribuição da merenda escolar e melhoramento do cardápio.



14 - Adoção de fardamento escolar, visando o acesso do aluno a escola em parceria com o MEC e FAE.

15 - Atender crianças e jovens de 0 a 18 anos, visando observar crianças e adolescentes no combate à marginalização, promovendo seminários, cursos, objetivando a continuidade da profissionalização e ingresso no mercado de trabalho.

16 - Apoiar e fortalecer as ações voltadas para o idoso, procurando integrá-los na sociedade sem discriminações, buscando o apoio e participação do Estado e União.

17 - Dotar a Secretaria Municipal de Educação de melhores condições de Transporte, a fim de que possa desenvolver suas atividades didático-pedagógicas.

II - DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO

1 - Capacitação de técnicos, supervisores, professores e auxiliar de serviços gerais, de modo a oferecer um melhor atendimento à classe estudantil.

2 - Recuperação progressiva do poder salarial do magistério, mediante a criação e ou implantação do novo plano de cargo e carreira, consignando aumentos diferenciados contemplando, titulação ou habilitação, avaliação de resultados, local de trabalho e outros critérios a serem definidos lei específica, concedendo gratificações pelo exercício de suas funções.

III - DA GESTÃO DO ENSINO

1 - Fortalecimento o reestruturação das Escolas Municipais.

2 - Implantação de um Conselho de pais ou Conselho Comunitário Escolar.

3 - Incentivo às escolas para elaboração e operacionalização de seus planos pedagógicos.

4 - Seminários sobre: Alfabetização, multise-
riado e outros temas para um melhor aprofundamento e aprimoramento na gestão educacional.

FUNÇÃO 09 - SAÚDE E SANEAMENTO

- Construção de Postos de saúde em diversas localidades, obedecendo às carências distritais e aos planos de aplicação.

- Saneamento básico (extensão de redes e esgotos na sede do Município (com a obtenção de recursos Estaduais e Federais)).

- Aquisição de equipamentos odontológicos, observando a qualidade.

- Aquisição de aparelhos de Raio X, com a obtenção de recursos do Governo Estadual ou Federal.

- Aumento da frota de veículos para os serviços de saúde do município.

- Aquisição de equipamentos para fisioterapia.

- Atendimento para todas as camadas sociais principalmente as mais carentes, com a distribuição de medicamentos nas Unidades Assistenciais de saúde do Município, bem como transportando os mesmos para as localidades possíveis de atendimento de saúde.

FUNÇÃO 10 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Das ações prioritárias

1 - Atendimento à gestante com programas que vai desde o pré-natal ao ingresso da criança na creche.

2 - Alimentação alternativa e programas para combater a desnutrição, buscando o apoio do Governo Estadual e Federal.

.....



3 - Apoiar e fortalecer as associações através de cooperação técnica financeira e jurídica.

4 - Desenvolver ações que venham a beneficiar a crianças e adolescentes.

5 - Proporcionar palestras, seminários, encontros com famílias no combate a marginalização da criança e dos adolescentes.

6 - Construção do abrigo para Idoso.

7 - Atendimento ao idoso com alimentação adequada, em convênio com a LBA ou FAS.

8 - Atendimento ao deficiente físico, com cadeiras de roda, e outros equipamentos em convênio com o FAS.

9 - Aquisição de filtros para as comunidades carentes em convênio com FAS.

10 - Aquisição de sanitários para as comunidades em parceria com as associações de bairros e em convênio com a FAS, ou outros órgãos Federais e Estaduais.

11 - Promover cursos profissionalizantes.

12 - Promover, apoiar e participar de eventos culturais.

13 - Definir políticas de melhoria de qualidade de vida da população carente.

ANEXO II

DE QUE TRATA DA LEI Nº 074/96-AFJ
DIRETRIZES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DE SEGURIDADE SOCIAL
DO PODER EXECUTIVO

01 - SAÚDE E SANEAMENTO

- Assegurar o atendimento médico e odontológico, através da rede de órgãos públicos municipais.
- Combate a doenças transmissíveis e endêmicas.
- Aprimoramento do sistema de vigilância sanitária.
- Promover o apoio a ações complementares na área de saneamento básico.
- Continuar com as ações de recuperação de Postos e Centros de Saúde.
- Priorizar as ações de saúde nas regiões mais carentes.

02 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Apoiar e ampliar as ações voltadas para a atenção das crianças carentes.
- Ampliar a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade.
- Apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda.
- Ampliar programas de recuperação e construção de moradias populares.
- Apoio ao desenvolvimento de atividades produtivas informais.



Fl. 02

- Promover cursos de serviços básicos de saúde.
- Qualificar mão-de-obra e a implantação da operacionalização de oficinas de produção.

H

lcc.

